

# Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

# n. 126

**Sessão de 24/01/2011 a 28/01/2011**

## Terceira Seção

*Saques em conta de poupadora idosa por terceiro. Resistência da CEF em efetuar o ressarcimento. Dano moral. Ocorrência.*

A falta de segurança em agência bancária que possibilita a ação de estelionatário na subtração de cartão e obtenção de senha de poupadora idosa, tendo como consequência o saque em sua conta, é apta a causar dano moral. Unânime. (AR 2009.01.00.021612-0/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 25/01/2011.)

## Primeira Turma

*Serviço militar obrigatório. Dispensa por excesso de contingente. Posterior conclusão de curso superior de Medicina. Nova convocação. Impossibilidade.*

A dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente desautoriza a Administração a renovar a convocação após a conclusão do curso superior de Medicina. Inaplicabilidade, *in casu*, dos arts. 4º, §2º, e 15, ambos da Lei 5.292/1967. Precedentes. Unânime. (AI 0008888-412010.4.01.0000/BA, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (convocado), em 26/01/2011.)

*Desaposentação. Atividade remunerada após a concessão do benefício. Renúncia.*

A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes. Unânime. (Ap 2006.38.00.033862-0/MG, rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), em 26/01/2011.)

## Terceira Turma

*Contrabando de gasolina adquirida na Venezuela. Prática reiterada. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade.*

O conceito de crime de bagatela é inaplicável ao delito de contrabando, que não se restringe ao caráter pecuniário, privilegiando-se, quanto a tal delito, a natureza da mercadoria, em detrimento de seu valor econômico. A reprovabilidade da conduta assevera-se ainda mais pelo ingresso, no País, de gasolina sem autorização legal, considerando tratar-se de material inflamável, cujo manuseio, depósito e transporte inadequados expõem a riscos graves a incolumidade pública. Maioria. (Ap 2008.42.00.000386-0/RR, rel. Des. Federal Carlos Olavo, em 25/01/2011.)

*Desapropriação indireta. Cobertura florística. Indenização em separado. Impossibilidade.*

A cobertura vegetal do imóvel compõe o preço de mercado do bem e não deve ser destacada sem a prova necessária de que constitua objeto de exploração florestal autorizada ou de que se destaque pelo potencial madeireiro diferenciado dos imóveis paradigmas. Unânime. (ApReeNec 1997.37.01.000523-3/MA, rel. Des. Federal Carlos Olavo, em 25/01/2011.)

*Prisão domiciliar. Pedido não formulado no juízo impetrado. Supressão de instância.*

Não se conhece de pedido alternativo de concessão de prisão domiciliar quando não há prova de que tenha sido formulado no juízo impetrado, sob pena de indevida supressão de instância. Unânime. (HC 0080223-23.2010.4.01.0000/AM, rel. Des. Federal Carlos Olavo, em 25/01/2011.)

## Quarta Turma

*Concussão. Materialidade não comprovada. Sentença absolutória.*

O crime de concussão (art. 316 do CP) se consuma com a imposição do pagamento de vantagem indevida. Meros indícios ou conjecturas não bastam para sustentar um decreto condenatório, que se alicerça em provas incontestáveis. Unânime. (Ap 2001.41.00.002162-7/RO, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 25/01/2011.)

## Quinta Turma

*Ensino superior. Extraordinário aproveitamento. Expedição antecipada do certificado de conclusão do curso.*

Demonstrado que o aluno, embora não apresente um dos requisitos exigidos, teve aproveitamento acima do comum, além de ter sido aprovado em concurso de nível superior para o cargo de engenheiro mecânico, cabível a concessão do *extraordinário aproveitamento* (Lei 9.394/1996, art. 47, § 2º) e consequente expedição antecipada de certificado. Unânime. (ReeNec 2008.38.03.001097-1/MT, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 24/01/2011.)

*Colação de grau em ensino superior. Aprovação atestada por discente.*

A declaração assinada pelo professor atestando que o aluno realizou, com aproveitamento, as avaliações pertinentes à determinada disciplina é suficiente para demonstrar a aprovação na matéria. A falta de lançamento de notas é conduta que deve ser imputada à autoridade impetrada, não constituindo desídia do estudante. Unânime. (Ap 2008.30.00.000419-8/AC, rel. Juiz Federal Gláucio Maciel Gonçalves (convocado), em 24/01/2011.)

## Sexta Turma

*Propaganda irregular de remédio. Multa pela Anvisa. Possibilidade.*

Propaganda de remédio que só pode ser receitado por médico, dada a regulamentação específica e os riscos que traz até para a vida do usuário, deve ser feita apenas em publicações especificamente voltadas para profissionais da saúde e só a eles endereçada. A realização de propaganda deste tipo de remédio por meio de sites abertos ao público constitui propaganda irregular, passível de multa pela Anvisa (art. 10, inciso

V, da Lei 6.437/1977 c/c art. 9º da Lei 6.360/1976 e art. 11 do Decreto 2.018/1996, todos sob a égide do art. 220, §3º, inciso II, da CF/1988). Unânime. (Ap 2008.34.00.022848-1/DF, rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado), em 24/01/2011.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

**Informações/sugestões**

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)